



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7218 DE 15 DE OUTUBRO

DE 1992



DISPÕE SOBRE A APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A aposentadoria dos empregados de Empresa Pública do Município de Fortaleza passa a obedecer as normas estabelecidas nesta Lei e as emanadas da Constituição Federal.

Art. 2º - O empregado público será aposentado:

- I - por invalidez permanente;
- II - compulsoriamente;
- III - voluntariamente.

Parágrafo único - Considera-se empregado público para os fins desta Lei, os ocupantes de emprego público, com vínculo empregatício normatizado por contrato individual de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º - A aplicação da proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, com base no tempo de serviço obedecerá sempre aos seguintes percentuais sobre o salário do empregado:

I - até 10 (dez) anos de tempo de serviço, 50% (cinquenta por cento);

II - de mais de 10 (dez) até 15 (quinze) anos de tempo de serviço, 60% (sessenta por cento);

III - de mais de 15 (quinze) até 20 (vinte)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

anos de tempo de serviço, 70%(setenta por cento);

IV - de mais de 20(vinte) até 25(vinte e cinco) anos de tempo de serviço, 80%(oitenta por cento);

V - de mais de 25(vinte e cinco) e menos de 30(trinta) e 35(trinta e cinco), conforme o caso, 90%(noventa por cento).

Parágrafo único - O resultado da aplicação da proporcionalidade, na forma prevista no caput deste artigo, constituirá a parte fixa dos proventos do inativo, a que se acrescentarão as vantagens pecuniárias que deverão integrá-los.

Art. 4º - O empregado que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou aos 70(setenta) anos de idade, aposentar-se-á com as vantagens do cargo em comissão, em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado durante 05(cinco) anos ininterruptamente ou 07(sete) anos consecutivos ou não.

Parágrafo único - O empregado beneficiado pelo disposto neste artigo poderá optar pela maior representação dos cargos em comissão exercidos, e no qual tenha permanecido por um período mínimo de 12(doze) meses.

Art. 5º - O empregado será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando:

I - decorrer de acidente em serviço;

II - por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, inclusive:

a) quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução de vista que lhe seja praticamente equivalente;

b) quando acometido de hanseníase, para lesia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, epilepsia vera, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteíte deformante).

§ 1º - Entende-se por acidente em serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental para o empregado



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

do ocorrerá em razão do desempenho da função, ainda que fora da sede , ou durante o período de trânsito, inclusive no deslocamento do ou pa ra o trabalho.

§ 2º - Considera-se também acidente em serviço, para efeito desta Lei, a agressão sofrida e não provocada pe lo empregado, em decorrência do desempenho de suas funções, ainda que fora do local de trabalho.

§ 3º - Entende-se por doença profissio-
nal a que decorrer das condições de serviço de fato nele ocorridas, de-
vendo o laudo médico estabelecer-lhe a precisa caracterização.

§ 4º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou re tardar providências.

§ 5º - Serão proporcionais ao tempo de serviço os proventos de aposentadoria por invalidez, nos demais casos.

Art. 6º - O empregado será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o empregado se afaste do exercício de seu emprego no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 7º - O empregado será aposentado vo luntariamente.

I - aos 35 (trinta e cinco) anos de servi-
ço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

II - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcio-
nais a esse tempo;

III - aos 65 (sessenta e cinco) anos de ida-
de, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcio-
nais ao tempo de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo único - O empregado que requerer aposentadoria, nos termos deste artigo, poderá afastar-se do exerccício de seu emprego, após decorridos 60 (sessenta) dias da data da postulação, mediante expedição de documento fornecido pelo órgão, com probatório de que o empregado implementou o tempo de serviço necessário à aposentadoria.

Art. 8º - Contar-se-á para efeito de aposentadoria:

I - o tempo de serviço público prestado à União, Estado ou Município;

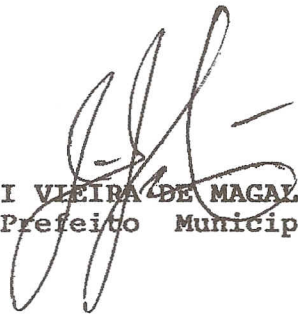
II - a licença de mandato eletivo;

III - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

Parágrafo único - O tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operação de guerra, será contado em dobro.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

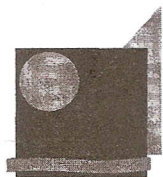
PALÁCIO DA CIDADE, EM 15 DE OUTUBRO DE 1992.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito Municipal

ESL/92

SPRUE

Dom n: 9946 de 22.10.92



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



Sanções

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
DIGITALIZADO

EM: 13.11.00

Baltar Roberto Otaci
FUNCIONÁRIO

DATA 25, 08, 92

PROJETO DE LEI Nº

201/92

ASSUNTO

Dispõe sobre a aposentadoria dos empregados de empresa pública do Município de Fortaleza e dá outras providências

VEREADOR

Mensagem Prefeitoral n: 0023/92

LEI Nº

7218

DE

15, 10, 92

DIOM Nº

9946

DE

22, 10, 92

ARQUIVO

12.11.92



Lei: 072181992
Projeto: 02011992
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: APOSENTADORIA

